

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3775/20
Fls. 05
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 268/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 126/20 – Autoria Vereador Franklin Duarte de Lima – “Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3.758/2003 – Dispõe sobre alteração das tabelas integrantes da Lei nº 3664/02, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3.758/2003 – Dispõe sobre alteração das tabelas integrantes da Lei nº 3664/02, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, e dá outras providências.”** de autoria do Vereador **Franklin Duarte de Lima** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei apresentado aos Nobres Pares e à população tem o condão de corrigir injustiça que vem sendo intentada mês após mês contra a população de Valinhos ao longo de quase 20 anos.

A Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., foi criada através da Lei Municipal de n.º 3664 de 28 de dezembro de 2002.

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3775/20
Fls. 06
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não haja nenhuma dúvida e questionamento sobre a constitucionalidade deste projeto de Lei Complementar, apresentado por este vereador, o Supremo Tribunal Federal, entende que as matérias de caráter tributário são de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder executivo."

O projeto pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.758/2003:

Artigo 1º - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, referido no artigo 4º, da Lei Municipal nº 3684, de 28 dezembro de 2002, passam a vigorar mediante a aplicação das Tabelas constantes do Anexo desta Lei, até 31 de dezembro de 2005.

Artigo 2º - A partir da publicação desta Lei, ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

I - os bens imóveis utilizados nas atividades fins das entidades e organizações de assistência social, assim classificadas de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II - os consumidores enquadrados nos programas de baixa renda, beneficiados pela legislação federal, sob controle da empresa operadora do sistema de energia elétrica, cujo consumo seja de até 70 Kwh/m.

Todavia, posteriormente a matéria foi disciplinada na Lei Municipal nº 3915/2005 que "Institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências":

"Art. 114. Os seguintes tributos são instituídos:

I. IMPOSTOS:

(...)

II. TAXAS:

(...)

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

IV. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Seção I

Da hipótese de incidência

Art. 233. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída com fundamento no artigo 149-A, da Constituição da República é destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município, bem como de sua manutenção.

Art. 234. É contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todo o consumidor de energia elétrica, fornecida pela operadora do sistema de energia elétrica que atende o Município de Valinhos, nas zonas urbanas, de expansão urbana e a rural.

Art. 235. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 233 desta Lei.

Art. 236. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrado mediante a aplicação das tabelas que integram o Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nas tabelas mencionadas no “caput”, serão atualizados de acordo com os aumentos efetuados pela operadora do sistema de energia elétrica que atende o município.

(ACP)



C.M.V. 3775/20
Proc. Nº
Fls. 25
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 237. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, poderá ser feita de forma direta pela operadora do sistema de energia elétrica.

Art. 238. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

I. os consumidores cujos bens imóveis são utilizados nas atividades fins das entidades e organizações de assistência social, assim classificado de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II. os consumidores enquadrados nos programas de baixa renda, beneficiados pela Legislação Federal, sob controle da empresa operadora do sistema de energia elétrica;

III. os consumidores de energia elétrica considerados rurais, nos termos da legislação federal, desde que comprovem o exercício de atividade econômica de produção rural; **(incluído pela Lei nº 3.999/06)**

IV. os consumidores instalados na zona rural; **(incluído pela Lei nº 3.999/06)**

V. os consumidores que não possuam o benefício da iluminação pública defronte a seus imóveis. **(incluído pela Lei nº 3.999/06)**

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o deferimento. **(alterado pela Lei nº 4475/09)**

(...)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X (alterado pela Lei nº 4.949/13)

TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –CIP.”

Destarte, tendo em vista a lei que pretende-se alterar já foi disciplinada em diploma legal posterior, aproveitando a oportunidade, pontua-se tal aspecto para apreciação do Nobre Edil Autor do projeto em tela.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

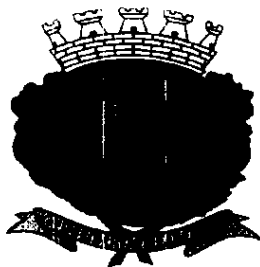
Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3775/20
Fls. 10
Resp.

repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) – DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3775/20
Fls. 11
Pelo: [assinatura]

AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".

"Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória".

(...)

A ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.875, de 27 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

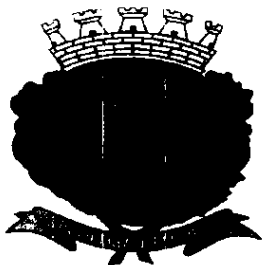
'Art. 1º Fica instituída no Município de Presidente Prudente a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) destinada a atender às despesas com consumo de energia elétrica e manutenção do serviço de iluminação pública prestado pelo Município, prevista no art. 149-A da Constituição Federal'.

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública (CIP), passa a ser disciplinada pela presente Lei.

Art. 3º O valor mensal da CIP, a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.875, de 27 de dezembro de 2002, é estipulado em percentual do valor referente à Tarifa Convencional Grupo B, subgrupo B4a

(ACP)

[assinatura]



C.M.V. 3775, 20
Proc. Nº 12
Fls. 12
Resp. (signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Iluminação Pública, vigente na Concessionária de Energia Elétrica do Município, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, destinado a custear o consumo de energia fornecida e a manutenção do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único. As alíquotas da CIP serão diferenciadas de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário e a classe/categoria de consumo, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e praças públicas de uso comum.

Parágrafo único. O fato gerador da CIP é a prestação, pelo Município de Presidente Prudente, do serviço para custeio e manutenção da rede de iluminação pública em toda a área urbana e de expansão do perímetro urbano que possuam a prestação de serviços de iluminação.

Art. 5º Fica o Município obrigado a divulgar mensalmente em seu site oficial os valores da arrecadação da CIP no mês anterior, por faixas de unidades consumidoras previstas no Anexo Único, além do total por categorias ou faixas de consumo de isenções, bem como de discriminar de forma detalhada todas as despesas com custeio e manutenção da rede de iluminação.

Art. 6º O sujeito passivo da CIP é a pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, que seja proprietária, titular do domínio útil, possuidora ou usuária a qualquer título de unidade imobiliária estabelecida no território do município e que esteja cadastrada junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. É responsável pela CIP a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a proprietária, a titular do domínio

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

útil ou possuidora a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, usufrui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 7º Ficam isentas do pagamento da CIP:

I - as unidades consumidoras da classe residencial baixa renda;

II - as unidades consumidoras da classe rural;

III - cultos, templos religiosos e entidades assistenciais sem fins lucrativos, desde que cadastrados perante órgão próprio do Município de Presidente Prudente e mediante a apresentação da respectiva certidão de inscrição;

IV - consumidor rural e proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidor de edificações residenciais no qual o consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 100 KWH (cem quilowatt hora);

V - contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como 'Tarifa Social de Baixa Renda', obedecidos os critérios da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 1º A isenção da CIP, a que se refere o inciso V será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

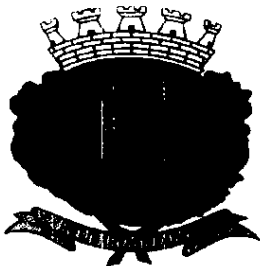
I- seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II- tenham entre seus moradores beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou outro que o valha, nos termos da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º A isenção da CIP será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

(ACP)

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Excepcionalmente, será também beneficiada com a isenção da CIP a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 8º A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros públicos que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 9º O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência pelo setor competente do Município.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação por órgão municipal do não pagamento que contenha os elementos previstos no artigo 202, e incisos do Código Tributário Nacional.

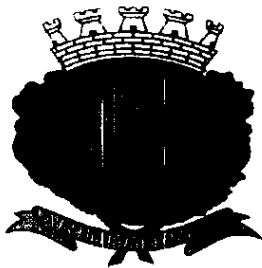
Art. 10. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, parágrafo único, 10, 11, parágrafo único, 12, § 1º, incisos I, II e III, § 2º e Tabelas da Lei nº 5.875, de 27 de dezembro de 2002; Lei nº 6.141, de 22 de dezembro de 2003; Lei nº 9.233, de 9 de novembro de 2016; Lei nº 9.337, de 10 de maio de 2017, Lei nº 9.668, de 13 de abril de 2018 e disposições em contrário" (cf. fls. 18/21).

1) Dos vícios arguidos pelo Prefeito do Município de Presidente Prudente.

(ACP)

X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após rejeição do veto do Alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ao contrário do que sustenta o requerente, a matéria tratada na Lei Municipal nº 10.118/2020 não traduz ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva, mostrando-se equivocado o entendimento de que o texto normativo impugnado desconstituiu atos de caráter administrativo na medida em que apenas disciplinou tributo municipal, nos termos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal¹.

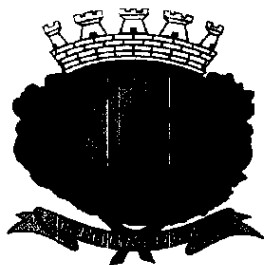
*Como se sabe, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP ou COSIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, possui natureza jurídica tributária, **verbis**:*

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA. INEXISTÊNCIA. DECISÕES DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. Nessas condições, concluiu pela constitucionalidade de sua cobrança" (RE nº 1.143.253 ED-AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso - grifei).

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa parlamentar de lei que disponha sobre matéria tributária, seja para

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 37751/21
Fls. 16
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder isenções fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.

Lembro, na mesma diretriz, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: 'Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.' Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3775 20
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2229204-13.2019.8.26.0000, Relator

Desembargador Alex Zilenovski - Data do Julgamento: 12/02/2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 01, de 11 de fevereiro de 2019 (Projeto de Lei Complementar nº 14/2018), do Município de Tietê, que acrescentou o art. 222-A ao Código Tributário Municipal, concedendo isenção do pagamento da COSIP às unidades consumidoras dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa - Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. Matéria preliminar superada. Ação julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009797-05.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres - Data do Julgamento: 04/09/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 1.615, de 27 de setembro de 2018, do Município de Lins, que 'revoga a Lei Complementar nº 1582, de 28/12/2017, que alterou e acrescentou dispositivos no Código Tributário do Município de Lins e instituiu a Contribuição para Iluminação Pública - CIP, no município de Lins' - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ('inexiste, na Constituição Federal de 1988,

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3775/20
Fls. 18

reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal') - Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis – Eventual diminuição da receita não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - Não houve criação ou aumento de despesa pública (art. 25 CE), sequer a norma impõe obrigações ao Poder Executivo - Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes ou interferência na gestão administrativa (arts. 5º, 25 e 111 da CE) - Precedentes, inclusive do mesmo município tratando da mesma questão, relativamente a lei anterior – Inconstitucionalidade afastada. Ação julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235390-86.2018.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve o art. 1º da Lei nº 3.292/2015, do município de Casa Branca, o qual insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.573/2002, instituindo isenção da Contribuição de Iluminação Pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como 'tarifa social de baixa renda' pela ANEEL - Inconstitucionalidade - Não configuração - Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo - Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar - Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias - Texto legal impugnado que não impõe obrigações ao Executivo e nem aumento de despesas - Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de

(ACP)



C.M.V. 375120
Proc. Nº 19
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154185-06.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Alvaro Passos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santa Barbara D'Oeste. Lei Complementar Municipal nº 209, de 06.02.15, de iniciativa parlamentar, sobre a extinção da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025935-86.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0158654-37.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti). Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 682 da Repercussão Geral, submetido a julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal no

(ACP)

15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3775/20
Proc. Nº 22
Fls. 22
R.S.P. [assinatura]

agravo em recurso extraordinário nº 743.480/MG, representativo da controvérsia, sendo consolidada a seguinte tese, **verbis**:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.

2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.

3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.

4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.

5. Repercussão geral reconhecida.

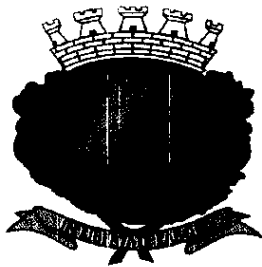
6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE nº 743.480 RG/MG, Relator Min. Gilmar Mendes).

Logo, as proposições legislativas versando sobre tema de direito tributário não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas administrativas do Chefe do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre orçamento, **verbis**:

"O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-6/RS (Medida Liminar), Relator Ministro Celso de Mello).

Vale dizer, a lei de iniciativa parlamentar objugada veicula matéria de natureza tributária nos exatos limites da competência legislativa comum, sendo irrelevante que sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em assunto inserido

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 37751-20
Fls. 21
Sup. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

na reserva de administração, descabendo cogitar de violação ao artigo 47 da Carta Paulista, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

2) Da inaplicabilidade do artigo 113 aos Municípios - Improcedência da tese sustentada pela d. Procuradoria Geral de Justiça.

Como se sabe, os projetos de lei federal que impliquem aumento de despesa ou renúncia fiscal devem observar o disposto no Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que impôs o teto de gastos públicos, limitando o aumento de despesas primárias do Governo Federal com o objetivo de promover, a médio e longo prazo, o reequilíbrio fiscal da União.

A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista pelo artigo 113 do ADCT2 introduziu regra constitucional relativa ao processo legislativo, de tal sorte que a norma aprovada em desacordo com o novo texto padeceria de vício de inconstitucionalidade formal.

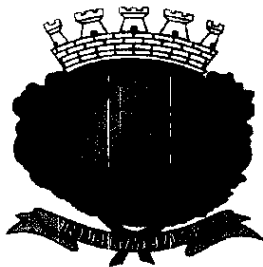
Sucedendo que este C. Órgão Especial tem sufragado o entendimento no sentido de que o artigo 113 do ADCT não se aplica aos Municípios, pois está inserido no "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União", devendo ser interpretado restritivamente, nos termos do artigo 106 do mesmo diploma normativo, **verbis**:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Destaco, a propósito, a jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial, **verbis**:

(ACP)

✱



C.M.V. 3775/20
Proc. Nº
Fls. 22
Recp. [assinatura]

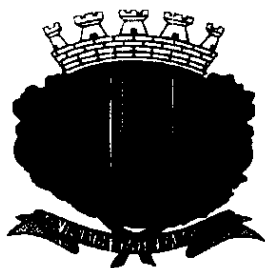
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Embargos de Declaração - Prequestionamento - Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADCT. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Embargos rejeitados" (Embargos de Declaração Cível nº 2197593-42.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno - Data do Julgamento: 12/08/2020).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que

(ACP)
[assinatura]



C.M.V. 3775/20
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

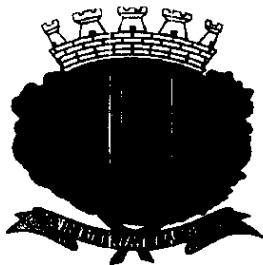
ESTADO DE SÃO PAULO

aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002639-59.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli - Data do Julgamento: 08/07/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246409-55.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres - Data do Julgamento: 17/06/2020).

“Embargos de declaração. Acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade. Alegação de omissão no

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

decisum, no tocante à inobservância, pela lei municipal combatida, do art. 113 do ADCT. Acórdão que expressamente assentou que, no âmbito estadual, o controle de constitucionalidade não tem por parâmetro norma da Constituição Federal. Dispositivo indicado pela embargante que não é de reprodução obrigatória. Precedentes do Órgão Especial no sentido de que o art. 113 do ADCT não se aplica aos Municípios. Vício incorrido. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados" (Embargos de Declaração Cível nº 2221067-42.2019.8.26.0000; Relator Desembargador Claudio Godoy - Data do Julgamento: 10/06/2020).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO - VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA -

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

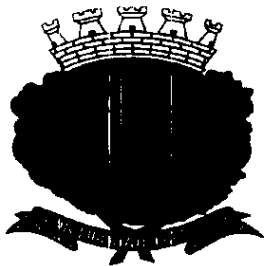
RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - ARTIGO 113, DO ADCT - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2286661-03.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ferraz de Arruda – Data do Julgamento: 10/06/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa - Acórdão que enfrenta todo o tema de forma clara e coerente – Não aplicação do art. 113 do ADCT aos municípios que não traz ofensa ao princípio federativo e nem ao art. 29 da CF - Dispositivos que se referem ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', o que é específico e não direcionado aos municípios - Regras constitucionais que não são em sua totalidade de reprodução obrigatória - Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado - Embargos rejeitados" (Embargos de Declaração Cível nº 2167905-35.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Alvaro Passos - Data do Julgamento: 11/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 - Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe

(ACP)

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: 'Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.' ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes. (...) AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski - Data do Julgamento: 25/09/2019).

Cumpre, ainda, registrar que, nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante

(ACP)



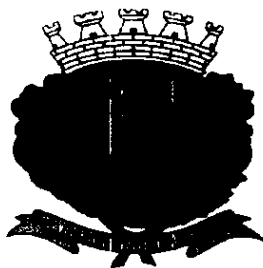
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) - CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO ESTADOMEMBRO COMO PARÂMETRO ÚNICO E EXCLUSIVO DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTESTAR LEI MUNICIPAL EM FACE DE NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL, SALVO QUANDO SE TRATAR DE CLÁUSULA QUE SE QUALIFIQUE COMO PRECEITO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS MEMBROS - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDENCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerando) nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República. Possibilidade de invocação, em caráter excepcional, de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais federais qualificarem-se como

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

preceitos de observância obrigatória pelas unidades federadas. (...) O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do ADCT federal. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º, da Carta Política, mas cláusula fundada em preceito constitucional federal (ADCT, art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória, que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente, às unidades federadas subnacionais, como os Municípios, p. ex. (...) Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, 'Curso de Direito Financeiro e Tributário', p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, 'Curso de Direito Financeiro Brasileiro', p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, 'Finanças Públicas', p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir - tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista - que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar." (RE nº 1.158.273 AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019).

(ACP)



C.M.V. 375, 20
Proc. Nº
Fls. 29
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2025513-38.2020.8.26.0000)

Nesse sentido, destaco ainda, os seguintes precedentes do TJSP em casos semelhantes referentes a leis do Município de Valinhos impugnadas pelo Prefeito e que trataram de matéria tributária: ADI nº 2281134-70.2019.8.26.0000 (Lei nº 5798/19), ADI nº 2002275-87.2020.8.26.0000 (Lei nº 5898/19), ADI nº 2000865-91.2020.8.26.0000 (Lei nº 5872/19) e ADI nº 228661-03.2019.8.26.0000 (Lei nº 5900/19) que foram consideradas constitucionais.

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário, observando-se a ponderação de fls. 5.

É o parecer.

CMV, aos 20 de outubro de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)